



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001651-36.2014.815.0761)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Tereza Pereira dos Santos

ADVOGADOS: Filipe Gustavo Rafael Silva (OAB/PB Nº 20.007) e Caio César Gomes Leal (OAB/PB Nº 22.496)

APELADA: Maria José Bezerra

DEFENSOR: Walnir Onofre Honório

CIVIL. Família. Alimentos. Pedido de pensão a genitora interditada. Doença mental. Sentença de divórcio. Filhos menores. Guarda da avó paterna. Dever de alimentos do genitor. Exclusividade. Procedência do pedido. Impossibilidade. Provimento do recurso.

- Havendo o magistrado ignorado a distribuição do ônus de prestar alimentos fixada na sentença de divórcio por acordo entre as partes, há que ser reestabelecida a obrigação, atribuindo-a a quem lhe compete.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS autos, estes em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Tereza Pereira dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Gurinhem, que julgou procedente pedido de alimentos formulado por Maria José Bezerra, na qualidade de representante de Ismael Pereira Gomes, Maria da Guia Pereira e Mayrlla Pereira Gomes, netos menores sob sua guarda.

Argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, afirmando que a Magistrada considerou ausente a contestação apresentada, aplicando os efeitos da revelia; que apesar da oposição de embargos de declaração, limitou-se a retirada de algumas palavras do julgado, como o termo revelia, sem fazer qualquer menção ao conteúdo da contestação.

Argui, ainda, a ilegitimidade ativa, noticiando que os menores não mais se encontram sob a guarda da Apelada, mas residindo com o pai, Magdiel Gomes da Silva, na cidade de Belém/PB; que por se tratar de fato novo, ocorrido posteriormente a audiência de instrução, deve ser considerado nesta oportunidade.

No mérito, destaca haver sido determinado na sentença de divórcio que o sustento dos menores ficaria a cargo do pai, tendo em vista a condição da genitora de absolutamente incapaz - doente mental -.

Informa, outrossim, que um dos representados, Ismael Pereira Gomes, já atingiu a maioridade e não se encontra na universidade; que a Apelante mora de favor na casa do Sr^o Manuel Pessoa Alves, que a conhece desde a infância e, em razão disto, mesmo sem qualquer vínculo de parentesco, se dispôs a ser seu representante legal; que o benefício recebido do Governo - LOAS -é incapaz de prover-lhe o sustento.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que sejam acolhidas as preliminares ou, no mérito, afastada a obrigação de prestar alimentos, ou o seu pagamento no valor correspondente ao percentual de 7% do salário-mínimo (fs. 82/94)

Contrarrazões às f. 99/101.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 107 e 108).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve ser provido.

Deixo a análise das preliminares para momento posterior, considerando o disposto no art. 282, §2º, do CPC.

MÉRITO

A avó paterna, Maria José Bezerra, ingressou com ação de alimentos em benefício dos menores Ismael Pereira Gomes, Maria da Guia Pereira e Mayrlla Pereira Gomes, sob sua guarda, contra a genitora deles, Tereza Pereira dos Santos, doente mental e que tem por curador o Sr^o Manoel Pessôal Alves. O pedido, pois, teve por fundamento o dever de assistência da genitora em relação aos filhos menores (fs. 02 e 03 e f. 56).

Contudo, restou devidamente exposto que com o divórcio dos pais, a guarda dos filhos teria ficado com a avó paterna, ficando o pai responsável pela manutenção dos filhos, considerando a condição de incapacidade da genitora, ora Apelante.

Destaca-se, por oportuno, o termo de audiência de instrução e julgamento do divórcio litigioso convertido em consensual por sentença, onde restou consignado:

(f. 33)

Na presente audiência as partes firmaram o seguinte acordo: Que a cônjuge Tereza voltará a usar o nome de solteira; Que os filhos do casal ficarão sob a guarda da avó paterna, devendo o cônjuge Magidiel sustentá-los, eis que a genitora dos mesmos é doente mental; Que não há bens a partilhar. (...) (sic)

Verificou-se, ainda, que o único rendimento auferido pela Apelante seria um benefício assistencial (LOAS), no valor de um salário-mínimo, incapaz de prover-lhe o próprio sustento, considerando, além das necessidades básicas, às relativas a sua condição, que inclui medicamentos administrados de forma ininterrupta.

Assim, é certo que a sentença de procedência do pedido, que estabeleceu a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente a 30% do benefício percebido pela genitora, ignorou o

acordo realizado entre as partes em juízo, em que se atribuía o ônus da assistência financeira exclusivamente ao pai.

Ademais, a Promovente/Apelada não instruiu os autos com provas da condição econômico-financeira do genitor dos menores, sobre o qual, por força de lei, também recai a obrigação de prover o sustento dos filhos menores ou, exclusivamente, por força do acordo realizado em juízo.

Por fim, sobre as preliminares, verificando-se que a hipótese é de julgamento de mérito favorável a quem aproveita, deixo de me pronunciar sobre ela – art. 282, §2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator